

Pronunciamento nº 11/97 Tereza Lúcia Raymundo Silveira

O procedimento revisional de pensão em sede administrativa segue a norma-padrão estabelecida no Decreto nº 22.152/96. No que se refere aos ofícios instrutórios judiciais, tal não ocorre - estes devem ser respondidos conforme o perguntado.

DA CONSULTA

A Secretaria de Estado de Fazenda, ante a suposta discrepância encontrada entre a normatividade administrativa (Decreto Estadual nº 22.152/96) e os ofícios dos Mmos. Juízos de Fazenda em processos visando revisão de pensões por morte, consulta a Procuradoria Geral do Estado sobre o procedimento correto a ser adotado.

Inexistem pareceres precedentes com o mesmo objeto.

APARENTE CONTRADIÇÃO

Tanto o Decreto nº 22.152/96 como o modelo de documento constante em seu anexo foram elaborados em consonância com a posição tomada pelo IPERJ, relativamente à inconstitucionalidade da paridade instituída pela Lei nº 1.127/87, face ao art. 165, PU da EC 01/69.

Sua utilização é de caráter obrigatório em procedimentos revisionais internos.

A dúvida da Secretaria de Fazenda sobre o oferecimento deste modelo para resposta aos oficiados se deve ao teor imprimido nas requisições pelos Exmos. Juízes fazendários.

A maioria deles, como os da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 10ª Varas, desejam seja procedida uma evolução funcional *post mortem* do autor do seguro, e explicitam suas posições na expressão "se vivo fosse".

Logicamente, nestes casos, em homenagem ao Princípio do Respeito à Dignidade da Justiça e ao PODER JURISDICIONAL INSTRUTÓRIO, devem ser respondidos na medida do perguntado.

Inexiste, portanto, qualquer contrariedade entre os procedimentos adotados em sede interna e judicial, visto que são poderes independentes e somente ante

decisão judicial transitada em julgado, a administração pode ser compelida a rever seus atos gerais internos.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Como dito, os ofícios requisitivos citados são demonstradores da posição tomada pelos julgadores que os firmam.

Neste passo, os que entendem hígida a norma do art. 28 da Lei nº 285/87, e a vêem recepcionada pela Carta de 1988 (25 do art. 40), dentre eles o próprio Tribunal de Justiça em seu Enunciado 01/92, são explícitos. Recentemente o STF, em julgado proferido em sede de Agravo Regimental da lavra do Ministro MAURÍCIO CORREIA, pronunciou-se favoravelmente à ISONOMIA CONCRETA¹ entre pensões e remunerações de servidores ativos², encampando jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, aos ofícios com tal questionamento, só pode ser aplicada a fórmula legal requerida:

- vencimento-base = aquele percebido à época do óbito;
- acrescido de diferenças dos valores dos vencimentos e
- acrescido das diferenças das demais vantagens sobre as **quais incide contribuição do mesmo cargo** em atividade.

Deve ser ressaltado, entretanto, que as gratificações eventuais, bem como aquelas dependentes do implemento de condição, termo ou encargo, não sendo base de cálculo para a contribuição, também não serão para a pensão.

A gratificação do RETAF, por exemplo, só será incorporada aos proventos de aposentadoria após dois anos de exercício, não podendo ser computável na evolução *post mortem* daquele servidor falecido sem tal incorporação.

Bem como também não poderá ser exigida contribuição sobre ela antes da efetiva incorporação. Trata-se de um direito futuro diferido submetido a uma condição suspensiva.

Não se procederá, de igual forma, à evolução dos adicionais por tempo de serviço, além da proporção incorporada à época do óbito.

Somente uma eventual alteração de alíquota ou aumento de percentual poderá ser considerado para fins de revisão, porém sempre respeitada a proporcionalidade no tempo. Trata-se, a primeira, de uma incorporação submetida a termo, e a segunda, a uma prestação de serviço.

No que se refere às transformações de cargos ou funções e reclassificações, pode ser utilizada a correspondência indicada no art. 3º do Decreto nº 22.152/96, sempre respeitando o art. 37, II, da CF/88 que veda alteração qualitativa de cargo, sem prestação de concurso público³.

Ressalte-se que as informações prestadas têm conteúdo meramente declaratório face à presunção formulada pelo Juízo, e não se confrontam com a tese da defesa (doc. junto) apresentada pelo IPERJ contra tal ficção jurídica.

CONCLUSÃO

A pedra de toque para a informação da incidência evolutiva é a identificação da base de cálculo para contribuição, desde que não sejam computadas parcelas de natureza pessoal ou submetidas a condições para incorporação.

Isto porque a ficção judicial que considera o servidor vivo e em atividade não pode ultrapassar o limite da objetividade legal, chegando à substituição na manifestação de vontade do *de cuius* ou presunção de uma prestação de ato ou fato.

Tal impossibilidade jurídica (art. 82 do CCB) é resultante das normas de início e fim da personalidade. Somente as parcelas concedidas a título genérico para a categoria, permanentes, irredutíveis e incondicionadas, são computáveis na evolução funcional *post mortem*.

Esta solução não é nova e foi utilizada pelo E. STF, recentemente, para as evoluções funcionais dos servidores anistiados pela EC nº 26/87.

Ademais, se parcelas de natureza subjetiva, jamais se comunicam na atividade para efeito de equiparação ou isonomia, não seria *post mortem* que iriam ensejar paridade de pensões a vencimentos.

É o que parece, salvo melhor juízo de V. Exa.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1997.

Tereza Lúcia Raymundo Silveira
Procuradora do Estado

Ao Exmº
Sr. Procurador-Geral do Estado

Com o Pronunciamento nº 11/97 TRLS - da Ilustre Procuradora do Estado Drª Tereza R. Silveira, com o qual ponho-me de acordo.
Em, 29.07.97

Waldir Zagaglia
Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista

VISTO

De acordo com o Pronunciamento nº 11/97 (fls. 32-36) da Ilustre Procuradora Tereza Lúcia R. Silveira, endossado pela douta Chefia da PG-10. À Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 01 de agosto de 1997

Joaquim Ferreira Filho
Procurador-Assessor
Resolução nº 1.271/97. PG

NOTAS

1. **Isonomia Concreta** é a expressão utilizada por JOSÉ AFONSO DA SILVA para apontar aqueles casos em que a categoria, a classe, a função ou os cargos têm tratamento regulado em apartado, na Carta Magna. Dentre eles, no entender do autor, estão o grupo magistério, as funções essenciais à Justiça, os aposentados e os pensionistas com os servidores ativos.
2. Auto-aplicabilidade do art. 40, parágrafos 4º e 5º da CF. Pensionista. Totalidade dos vencimentos e proventos de servidor falecido. Ag. Ai. 173.851-1 - SC 20.104/96.
3. ADIN IMC 1591 - RS suspendeu, com base do art. 37, II, a eficácia de dispositivos da LC nº 10.933/97 - RS que, ao criar a Carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, nela consolidou as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos, que entram em extinção.

Proc. nº E-04/34225/96